

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO I**

NORMA SUELI PADILHA

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

PAULA DE CASTRO SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Norma Sueli Padilha, Jerônimo Siqueira Tybusch, Paula de Castro Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-036-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental e agrário. 3.

Socioambientalismo. XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I vem desempenhando importante papel na produção de pensamento crítico e reflexivo voltado à área do direito Ambiental e suas conexões interdisciplinares no âmbito da sustentabilidade e suas múltiplas dimensões.

Entre as temáticas abordadas em nosso Congresso de Brasília neste ano de 2024 estão: Racismo Ambiental, Incidente de Deslocamento de competência ecológica, Justiça Ambiental, Desenvolvimento Sustentável, proteção dos Recursos Naturais, Justiça climática, queimadas no Brasil, desinformação ambiental, áreas de preservação acadêmica, direito à sadia qualidade de vida das comunidades vulnerabilizadas, licenciamento ambiental, direitos da natureza, políticas públicas ambientais, preservação do patrimônio cultural, cidadania ambiental, soluções verdes, energias renováveis, controle concentrado de constitucionalidade como instrumento de defesa de direitos ambientais, uso de drones na agricultura e seus desafios ecológicos e vulnerabilidade socioambiental.

A diversidade e a qualidade das temáticas apresentadas demonstraram o comprometimento com a pesquisa ambiental na área do direito. Da mesma forma, percebe-se a evolução do Grupo de Trabalho nos seus mais de 15 anos de existência no âmbito do CONPEDI, fortalecendo e ampliando nossas redes de pesquisa. Boa leitura!

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA ECOLÓGICO: NOVOS CAMINHOS PARA UMA TUTELA EFETIVA DO MEIO AMBIENTE

INCIDENT OF ECOLOGICAL COMPETENCE SHIFT: NEW PATHS TO EFFECTIVE GUARDIANSHIP OF THE ENVIRONMENT

Lidiane Moura Lopes

Resumo

O Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, conhecida como a ampla reforma do Poder Judiciário no Brasil, com importantes inovações. Trata-se de um instituto que nos despertou para a pesquisa em razão das limitações com que vem sendo utilizado, circunscrito aos crimes dolosos contra a vida. A finalidade do IDC, conforme detalhadamente analisaremos, é transferir a competência de um crime que originariamente seria julgado pela Justiça Estadual, para a Justiça Federal, preenchidos os requisitos, sendo o principal, a omissão das instâncias estaduais. Requer ainda o texto constitucional, que a possibilidade de sua utilização seja feita nas situações em que há graves violações a direitos humanos, permitindo interpretar que as hipóteses de cabimento podem ser mais amplas que a limitação aos crimes acima citados, incluindo as lesões ao meio ambiente, que se constitui em um direito fundamental. É neste sentido que apresentamos o presente texto, fruto de um despertar para a promoção de uma tutela ambiental cada vez mais efetiva. O estudo é de natureza qualitativa, primando pela revisão bibliográfica, apoiada em dados secundários e na análise do desastre ocorrido em Brumadinho, numa hipótese prospectiva e ilustrativa, demonstrando que em tese, seria possível o deslocamento de competência, que adjetivamos de “ecológico” diante da magnitude dos danos, preenchidos os demais requisitos, corroborando para a ampliação processual e constitucional da proteção ambiental.

Palavras-chave: Incidente de deslocamento de competência ecológico, Competência, Tutela do meio ambiente, Graves violações a direitos humanos, Brumadinho

Abstract/Resumen/Résumé

The Jurisdiction Shift Incident (IDC) was introduced into the Brazilian legal system through Constitutional Amendment No. 45, of 2004, known as the broad reform of the Judiciary in Brazil, with important innovations. This is an institute that awakened us to research due to the limitations with which it has been used, limited to intentional crimes against life. The purpose of the IDC, as we will analyze in detail, is to transfer the jurisdiction of a crime that would originally be judged by the State Court, to the Federal Court, if the requirements are met, the main one being the omission of state instances. The constitutional text also requires that the possibility of its use be made in situations where there are serious violations of human rights, allowing it to be interpreted that the hypotheses of appropriateness may be

broader than the limitation to the crimes mentioned above, including damage to the environment , which constitutes a fundamental right. It is in this sense that we present this text, the result of an awakening to promote increasingly effective environmental protection. The study is of a qualitative nature, focusing on the bibliographical review, supported by secondary data and the analysis of the disaster that occurred in Brumadinho, in a prospective and illustrative hypothesis, demonstrating that in theory, it would be possible to shift competence, which we call “ecological” in view of of the magnitude of the damage, fulfilling the other requirements, corroborating the procedural and constitutional expansion of environmental protection.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Ecological competence shift incident, Competence, Environmental protection, Serious violations of human rights, Brumadinho

Introdução

Nos dias atuais é recorrente ouvir falar da situação de urgência na proteção ambiental, são matérias jornalísticas, manifestações de organizações não-governamentais, realizações de conferências, enfim, variadas são as fontes de informações, mas na prática, muito ainda precisa ser feito para conscientizar a sociedade para os problemas decorrentes da degradação ambiental, que sem dúvida alguma, são mais reais, catastróficos e próximos de acontecer, do que a maioria possa imaginar.

Neste sentido, o presente estudo foca seus objetivos na possibilidade de ampliar a proteção do meio ambiente, não sem antes apresentar uma breve digressão do processo que levou o homem a entender a importância do tema, percebendo que os recursos são finitos, que questões primárias como educação, pobreza e miséria se encontram intimamente relacionadas com os resultados positivos que se pretende alcançar na luta pela conservação da vida na terra.

São analisados alguns marcos importantes nessa caminhada, como conferências, convenções, bem como algumas das principais leis, que no Brasil tratam da proteção do meio ambiente, antes mesmo da Constituição atual, que é o nosso maior parâmetro de estabelecimento de princípios na busca da efetivação do direito a um meio ambiente equilibrado, como fundamento (e condição *sine qua*) da existência da dignidade da vida, numa perspectiva ecológica.

Partindo da Constituição Federal de 1988, apresentamos alguns instrumentos processuais de tutela do meio ambiente, com fulcro na legislação infraconstitucional, chegando até a hipótese levantada que reside na possibilidade de utilização do Incidente de Deslocamento de Competência (IDC), da Justiça Estadual para a Federal, introduzido no texto maior, em 2004, através da Emenda Constitucional 45, como importante mecanismo diante de omissões estaduais, somadas às graves violações de direitos humanos.

Para tanto, é necessário investigar e elaborar o conteúdo da expressão “direitos humanos”, demonstrando a possibilidade de utilizar o IDC não apenas nos casos de crimes dolosos, tentados ou consumados, contra a vida, como tem sido feito até os dias atuais, mas ampliá-lo para outras situações, como os crimes ambientais de grande proporção e consequências, conforme demonstraremos, utilizando como exemplo

hipotético, o desastre ambiental ocorrido no ano de 2019, no município de Brumadinho, estado de Minas Gerais.

Partindo de uma pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa, com base no exame crítico dos dados secundários coletados, especialmente em sites institucionais, construímos e apresentamos a tese de que o IDC, preenchidos os seus requisitos, pode ser utilizado como importante instrumento processual na tutela jurisdicional penal do meio ambiente, tornando-a mais célere e efetiva.

1 A preocupação com o meio ambiente: breves reflexões

A preocupação com a proteção do meio ambiente ganha destaque no decorrer do século XX, nascendo timidamente com questões pontuais, até chegar ao nível em que se reconhece a existência de um direito ambiental “internacional”, exigindo obrigações e tutelando os interesses dos sujeitos do direito internacional (Silva, 2009). É, sem dúvida, a era do *mindset*¹ ambiental e dos *stakeholders*², comprometidos com as consequências e repercussões que as questões ambientais suscitam.

Uma digressão mais remota mostra que a relação com a natureza inicia de forma mística, com o homem vivendo daquilo que ela lhe oferecia e sobrevivendo aos eventos naturais, enigmáticos e tidos como castigos dos deuses. Essa concepção holística perdurou até o século XVII, quando a Revolução Científica (contando com expoentes como: Galileu, Descartes e Newton). Trouxe uma nova forma de pensar, inserindo a natureza num conceito mecanicista, mesurável, quantificável e em movimento, em outras palavras: tornou-a um objeto de apreciação física (Capra; Mattei, 2018).

Nas pautas atuais, um dos temas de maior urgência são as consequências das mudanças climáticas, que ganham cada vez mais destaque, fazendo Solange Teles da Silva ponderar que o assunto se constitui no

[...] maior desafio para a humanidade no século XXI e coloca em xeque-mate o modo do desenvolvimento das sociedades contemporâneas, pois os

¹ Ideia de “pensamento”, buscando estabelecer uma nova forma de compreender e se comportar diante do meio ambiente.

² Compreendem as pessoas (físicas jurídicas) com influência e poder de decisão, que envolvidas na gestão e organização das empresas e corporações (incluindo as estatais) estão diretamente interessadas nos seus resultados. Há uma íntima relação entre a atuação dos *stakeholders* e as boas práticas do ESG, com a finalidade de estabelecer alguns pilares ambientais, como uma economia circular e regenerativa, o uso de energias renováveis, entre outras posturas que contribuam para minorar os impactos negativos sobre o meio ambiente e à sociedade (Nascimento, 2021).

combustíveis fósseis, propulsores da economia mundial, constituem igualmente a força motriz do aquecimento global (2209, p. 3).

Mas nem sempre foi assim e mesmo se falando de um passado não tem remoto. O mundo após as duas grandes guerras mundiais precisava se reestruturar, os impactos econômicos colocaram muitos na miséria e investir no desenvolvimento e no ressurgimento financeiro das nações era, naquele momento, um fim a ser perseguido a curto prazo. Com isso, o mercado econômico ditou as regras do capitalismo global, onde palavras como “sustentabilidade” eram até então desconhecidas (Laakkonen; Tucker; Vuorisalo, 2017).

Soma-se ainda, o fato das guerras produzirem lixo, ruína, poluição, afetando o meio ambiente físico, cultural, do trabalho, entre outros prejuízos, a exemplo dos ataques com bomba atômica ao Japão, transformando Hiroshima e Nagasaki em palcos de horrores, com consequências que afetaram o meio ambiente na sua compreensão mais global, com modificações genéticas, chuvas ácidas e todos os seres vivos submetidos aos altíssimos níveis de radiação.

Ailton Krenak (2020), destacado líder indígena, propõe uma reflexão muito oportuna na interação homem-natureza ao questionar se somos mesmo uma humanidade? Tal questionamento leva a uma análise capaz de constatar que além das guerras que ainda assolam o mundo³, travamos batalhas diárias contra o próprio meio ambiente do qual somos parte, num insano ato de autofagia.

O despertar para a necessidade de elaborar mecanismos de proteção ambiental, tem um dos seus marcos significativos no relatório intitulado “Atividades da Organizações das Nações Unidas e Programas Relevantes ao Meio Ambiente Humano”, de 1968, cujas diretrizes foram importantes para o estabelecimento do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) (ONU, Digital Library, *online*).

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano realizada em Estocolmo, Suécia, entre os dias 5 a 16 de junho de 1972, foi o grande divisor nas

³ Dados divulgados pelo Parlamento Europeu informam que “[...] As estimativas que resultam das inspeções ambientais na Ucrânia mostram que a invasão provocou danos ambientais no valor de 52,4 mil milhões de euros. A destruição da barragem de Kakhovka, causando inundações catastróficas e submergindo milhares de hectares de terra, foi condenada pela UE como um ato de ‘ecocídio’”. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/agenda/briefing/2023-12-11/11/guerra-na-ucrania-as-consequencias-ambientais-causadas-pela-russia#:~:text=As%20estimativas%20que%20resultam%20das,um%20ato%20de%20C2%ABecoc%20%ADdio%20BB..> Acesso em: 12 jun.2024.

iniciativas de proteção ambiental, a partir do qual foi criado o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). Da referida conferência, resultou a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, com 19 (dezenove) princípios, estabelecendo um agenda ambiental para os países integrantes do Sistema das Nações Unidas (Granziera; Rei, 2015).

No dia 5 de junho de 1974 foi celebrado pela primeira vez o Dia Mundial do Meio Ambiente, que elegeu na ocasião, o tema: “Só Uma Terra” (Granziera; Rei, 2015). Um ano antes da Constituição Federal de 1998, ou seja, em 1987, foi entregue o Relatório Brundtland (Nosso Futuro Comum) à Assembleia Geral da ONU, que além das muitas contribuições, introduziu o conceito de desenvolvimento sustentável, apontando que a pobreza e o excessivo consumo das nações mais desenvolvidas eram fatores que contribuíam para a degradação ambiental (Brundtland, 1991), pois

[...] a miséria e a pobreza (como projeção da falta de acesso aos direitos sociais básicos, como saúde, saneamento básico, educação, moradia, alimentação, renda mínima, etc.) caminham juntas com a degradação e poluição ambiental, expondo a vida das populações de baixa renda e violando, por duas vias distintas, a sua dignidade (Sarlet; Fensterseifer, 2017, p. 125).

O ano de 1992 viu o Brasil sediar, na cidade do Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que ficou conhecida como “Cúpula da Terra” ou “ECO-92”, entre os dias 3 a 14 de junho. Na ocasião, foram firmados acordos ambientais e elaborada a Agenda 21. Também se voltou a debater a importância de conciliar desenvolvimento e sustentabilidade, além das preocupações com as mudanças climáticas (Costa, 2023).

Em 2012 foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, batizada de “RIO+20”, em alusão ao “balanço” que seria feito após 20 anos da primeira Conferência do Rio de Janeiro. Naquele momento foi anunciada a Plataforma Intergovernamental sobre Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos (IPBES) que visa auxiliar na elaboração das políticas públicas de proteção ambiental, com a coleta e divulgação de dados confiáveis (Costa, 2023).

Apresentamos nas linhas acima, apenas alguns marcos que se destacaram na busca de uma maior proteção global do meio ambiente, enfatizando que não é uma mera “bandeira”, hasteada por movimentos momentâneos, vai muito além e propõe um (re)pensar das alternativas que possibilitarão a manutenção da vida na terra, a

sobrevivência das espécies e, em especial, do próprio homem, que é bem mais sensível e frágil que muitos seres vivos⁴.

Com isso, percebemos que os instrumentos legais foram sendo cada vez mais utilizados na elaboração de instrumentos de proteção do meio ambiente, havendo quem defenda a existência de uma “ecologia do direito” que tem por finalidade a “[...] busca de uma qualidade de vida econômica que vise ao fomento e à preservação da natureza, em benefício das gerações futuras e da sobrevivência humana em geral” (Capra; Mattei, 2018, p. 41).

Avanços ocorreram, conforme brevemente mostrado nos documentos legais que visam proteger o meio ambiente, mas sem programas e compromissos reais, especialmente pelas nações mais ricas e desenvolvidas e, conseqüentemente, mais poluidoras, muito pouco será alcançado.

O fato é que a humanidade, recém-saída de uma pandemia, pode estar caminhando na direção de outros eventos traumáticos e desoladores. Estudos apontam que “[...] as mudanças climáticas também aumentam o risco do surgimento de novas pandemias e doenças infecciosas”, corroborados pelos dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) apontando que “[...] atualmente, as mudanças climáticas provocam ao menos 150 mil mortes ao ano, número que deve dobrar até 2030” (Kroll, 2023).

Números não faltam, catástrofes também não, incluindo eventos ocorridos no Brasil, como enchentes e secas, em regiões, como a amazônica, até então blindadas de tais efeitos. Por outro lado, os programas de políticas públicas já não podem mais se restringirem ao âmbito regional ou mesmo nacional, sendo elaborados a nível global, observada cada peculiaridade (exemplo: países menos desenvolvidos necessitam de intervenções diferentes daquelas nações mais desenvolvidas, pois padecem de problemas sociais graves que contribuem para a degradação ambiental).

Com base em probabilidades e não apenas meras “previsões”, é sabido que o planeta clama pela adoção de medidas que permitam reverter ou ao menos minorar os danos que, se negligenciados, levarão a terra ao chamado “catastrofismo ou colapso

⁴ No relatório da ONU: Problemas do meio ambiente humano, de 1969, o então Secretário-geral emitiu um alerta observando que: “Se as tendências atuais continuarem, a vida na Terra pode estar em perigo”. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/729455?ln=en&v=pdf>. Acesso em: 22 jun.2024.

ambiental” (Laakkonen; Tucker; Vuorisalo, 2017), um apocalipse real e à espreita das omissões na proteção ambiental.

2 A importância da Constituição Federal de 1988 na proteção do meio ambiente no Brasil

Antes de chegarmos à Constituição Federal de 1988, entendemos importante destacar a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e que trouxe avanços na proteção do meio ambiente. Iniciamos os comentários, mostrando que a referida lei objetiva tornar efetivo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, logo, apesar de ser anterior ao Texto Constitucional atual, lhe dá concretude, buscando a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a sustentabilidade dos recursos ambientais (Fiorillo; Ferreira, 2021).

A Constituição Federal de 1988 alçou o meio ambiente a um direito fundamental, pautado em relevantes princípios, conforme se extrai da análise do artigo 225⁵. Sem adentrar na discussão acerca do antropocentrismo ou biocentrismo, seguido pela Carta Magna, é, de fato, perceptível a preocupação na preservação do meio ambiente pelo homem, em especial, no legado intergeracional, ao mesmo tempo em que não alcançamos, ainda, o estágio dos povos indígenas da América Latina, que reverenciam, sem condicionamentos, a *Pachamama* (Mãe Terra), divindade da qual emana a vida (Moraes, 2018).

Destacamos que há a previsão legal da tripla responsabilidade pelos danos ambientais, possibilitando que demandas sejam ajuizadas nas esferas civil, em regra, de natureza reparatória ou indenizatória; administrativa com a imposições de multas, assim como de programas de natureza preventiva e educativa; e, por fim, a sanção penal, de natureza criminal, decorrente de uma sentença condenatória pela prática de uma infração penal lesiva ao meio ambiente. A cumulação das sanções não acarreta dupla punição ou *bis in idem*, pelo mesmo fato, uma vez que, possuem naturezas distintas (Antunes, 2024).

⁵ Dispõe o referido dispositivo que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, *online*).

Um outro grande avanço foi a responsabilização não apenas da pessoa física, mas também da jurídica⁶, realizando a previsão constitucional do artigo 225, § 3º, dispondo que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”, seguido da regulamentação conferida pela Lei 9.605/98⁷

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato (Brasil, *online*).

De início se exigia a responsabilidade em conjunto da pessoa física e jurídica (dupla imputação) para que fosse possível a denúncia desta última, pelo crime ambiental. No entanto, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 548.181/PR, estabeleceu que “não se condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa” (Brasil, STF, 2013). Seguido pelo STJ que antes inadmitia a possibilidade⁸.

Responsabilizar criminalmente as pessoas jurídicas é um passo muito significativo, pois sem dúvida, são as maiores causadoras, dos danos ambientais de grandes proporções, basta lembrar dos casos ocorridos em Mariana e Brumadinho, no Estado de Minas Gerais, que serão mais adiante detalhados, assim como dos desastres que se tornaram mundialmente conhecidos, como foi o da “Chevron Corporation”, que “descarregou mais de 16 bilhões de galões de resíduos tóxicos causadores de câncer no

⁶ A despeito da previsão legal, parcela da doutrina se posicionou de forma contrária a responsabilidade da pessoa jurídica, em razão do não preenchimento dos requisitos exigidos na conduta e na culpabilidade para a configuração do crime, a exemplo de René Ariel Dotti (2013). Mas a doutrina majoritária inclina-se pela aceitação, ainda que com condicionantes, como é o caso de Sérgio Salomão Shecaira, ao defender que no mundo atual, de grandes corporações empresariais e outros entes coletivos, responsabilizar o ente abstrato é a única forma de coibir adequadamente as transgressões praticadas em detrimento do meio ambiente (2010).

⁷ A Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 é um importante marco legislativo na proteção legal do meio ambiente no Brasil e dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Brasil, *online*).

⁸ No STJ era assente que “[...] Para a validade da tramitação de feito criminal em que se apura o cometimento de delito ambiental, na peça exordial devem ser denunciados tanto a pessoa jurídica como a pessoa física (sistema ou teoria da dupla imputação)” (RMS 37.293, de 02.05.2013). Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=28204701&tipo=91&nreg=201200492427&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20130509&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em 10 jun.2024.

norte da Amazônia equatoriana, deixando quase 1,000 poços de resíduos totalizando uma área do tamanho da ilha de Manhattan” (Miño, *online*, 2024).

O saldo do caso “Chevron Corporation” revela a magnitude do desastre: cerca de 30 mil equatorianos foram diretamente afetados pela conduta e a empresa ainda recorre e tenta de todas as formas protelar o cumprimento da decisão que a condenou (Miño, *online*, 2024). A luta é difícil e o caminho longo e aqui no Brasil também não é diferente, como veremos.

Há uma falta de compromisso das empresas com posturas que dificultariam a prática de ilícitos ambientais, como é o caso do *complice* (sugere a ideia: de uma postura “de acordo com boas práticas preventivas”) compreendendo um conjunto de princípios, regras e, principalmente, medidas concretas, assegurando que as atividades desenvolvidas por aquela pessoa jurídica, observam os estritos limites legais (Trennepohl; Trennepohl, 2023). Infelizmente, na ânsia de passar uma falsa imagem comprometida com o meio ambiente, algumas empresas praticam o *greenwashing*, sem de fato promover a sustentabilidade (Atalano, 2022).

Nossa Constituição Federal de 1988, em consonância com as regras procedimentais que lhe dão concretude, permite a utilização de alguns instrumentos processuais, de suma relevância na tutela do meio ambiente. Ressaltamos as contribuições de Marcelo Abelha Rodrigues mostrando a importância do direito processual na tutela ambiental, de natureza civil, no que chamou de “devido processo legal ambiental” (2021), ainda que o presente estudo esteja voltado para a efetivação da tutela penal, seria impossível não destacar as ações existentes na seara cível⁹.

Importante pontuar alguns aspectos no acesso à Justiça “Ambiental”, que é destacada, inclusive, no Princípio 10, da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Senado, *online*), ao tratar dos mecanismos judiciais e administrativos, de resoluções de conflitos ambientais. Na legislação brasileira, citamos: a ampliação da legitimidade para a propositura das ações coletivas ambientais, a realização das audiências públicas, a presença do *amicus curiae* (amigo da corte), a inversão do ônus da

⁹ Por não ser o objetivo do trabalho e respeitado o espaço limitado para a escrita, apenas listaremos, a título de exemplo, as principais ações, de natureza civil, com respaldo constitucional, que podem ser utilizadas na proteção do meio ambiente, a saber: a) Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85); b) Ação Popular (Lei nº 4.717/65); c) Ação Direita de Inconstitucionalidade (Lei nº 9.868/99); d) Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09).

prova, assim como os instrumentos que possibilitam a resolução dos conflitos pelos métodos extrajudiciais de composição, a exemplo do inquérito civil, do termo de ajustamento de conduta, possibilitando um resultado mais rápido e efetivo.

Feitas essas observações gerais, seguiremos na próxima seção com a abordagem do objeto específico que propomos apresentar que é o Incidente de Deslocamento de Competência e a elaboração da hipótese de sua utilização nos processos por crimes ambientais.

3 Ampliando as hipóteses de cabimento do Incidente de Deslocamento de Competência: por um “IDC Ecológico”

O Incidente de Deslocamento de Competência foi introduzido na Constituição Federal de 1988 através Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, conhecida como a “Reforma do Judiciário”, incluindo no artigo 109, o § 5º, que assim dispõe

Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

E para dar concretude à previsão, atribuiu aos juízes federais, a competência para processar e julgar: “as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo” (art. 109, inciso V-A, também do texto constitucional), possível de acontecer até mesmo na fase de investigação criminal, quando já passaria para a atribuição da Polícia Federal. Neste caso, recomenda Paulo Rangel que se utilize a expressão deslocamento de atribuição para investigar (2022).

O procedimento a ser seguido para a análise do IDC é o requerimento feito pelo Procurador Geral da República, o único com legitimidade para propor o incidente que deverá ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), consoante prevê a Constituição Federal. No STJ, até o presente momento, já foram requeridos 24 incidentes de deslocamentos de competência¹⁰, todos relacionados a crimes dolosos contra a vida, consumados ou mesmo tentados (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, *online*).

¹⁰ O IDC nº 01 não foi provido quanto ao mérito e tratava do “Caso Dorothy Stang”, a missionária que foi assassinada em Anapu, no estado do Pará (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, *online*).

Vejam agora algumas nuances dos dispositivos que tratam do IDC. Iniciamos com o posicionamento de Paulo Rangel¹¹ ao observar que é indevido o rótulo de “federalização de crimes”, com o que concordamos, pois o que ocorre é apenas o deslocamento da competência específica daquele caso, mas o crime continua sendo originariamente da competência da Justiça Estadual, entendendo que o correto seria utilizar a designação “federalização do processo” (Rangel, 2022).

É importante lembrar que alguns crimes que causam violações a direitos humanos, previstos em Tratados do qual o Brasil é signatário, já são da competência da Justiça Federal, como por exemplo, a exploração de trabalho “escravo”, que é a conduta do artigo 149, do Código Penal brasileiro, e após um longo debate entre STF e STJ, restou estabelecido que por ferir a organização do trabalho, nos termos do artigo 109, inciso IV, do texto constitucional, a competência é da Justiça Federal (Supremo Tribunal Federal, RE 459510/MT, julgado em 26/11/2015, pelo Plenário, *online*).

A expressão “grave violações de direitos humanos” deve ser interpretada de forma ampla, para tanto, é importante diferenciar a expressão “direitos humanos” da denominação “direitos fundamentais”. Em linhas gerais, os direitos humanos são aqueles inerentes à condição de pessoa humana, decorrentes de valores como liberdade e igualdade, em regra se encontram previstos em documentos internacionais, enquanto que os direitos fundamentais são os direitos humanos reconhecidos, positivados e materializados na ordem jurídica interna dos Estados, através da Constituição, como é o caso no Brasil (Silva, 2017).

Como é possível perceber, a expressão “direitos humanos” tem um conteúdo amplo, abrangendo uma variedade de direitos que tutelam os aspectos essenciais da vida, assegurando uma existência digna, em todos os aspectos, incluindo a tutela do meio ambiente, que como vimos é um direito reconhecido como fundamental e pode perfeitamente ser aplicada aos desastres¹² ambientais, de grande proporção, como os ocorridos nas cidades mineiras de Mariana (estendendo-se até o Espírito Santos, quando

¹¹ Paulo Rangel defende a inconstitucionalidade do instituto, observando que não é contra os crimes de violação dos direitos humanos serem julgados pela justiça federal, mas entende que o IDC não é instrumento apropriado (2022).

¹² À época dos fatos, algumas pessoas divulgava *slogan* com a frase: “não foi desastre, é crime”, no entanto, o conceito legal de desastre abrange também os fatos provocados pela conduta humana, o que não obsta que seja também tipificado como crime. A Lei 12.608/2012, no artigo 10, parágrafo único, o define como “resultado de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis que causa significativos danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais” (Brasil, *online*).

desaguou no Oceano Atlântico) e Brumadinho, cuja extensão limitou-se ao Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto, é importante repensar o IDC para que seja utilizado, se necessário, em demandas de natureza ambiental. Reforçando os argumentos já apresentados, citamos o crime de “ecocídio”¹³, entendido como uma destruição significativa do meio ambiente, aclamado na França pelo tratamento de urgência que precisa receber, inaugurando o que Valérie Cabanes denomina de “um novo direito para a terra” (2016). E que nas palavras de Polly Higgins precisa de uma tomada de posição dos Estados, no sentido de criminalizar a conduta, responsabilizando aqueles que pelas atividades desenvolvidas contribuem para os desastres ambientais, em especial, as grandes corporações e indústrias (2016).

No Brasil, o Projeto de Lei 2933/2023, tem a proposta de incluir na Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), o seguinte dispositivo: “Art. 69-B. Praticar atos ilegais ou temerários com a consciência de que eles geram uma probabilidade substancial de danos graves e generalizados ou de longo prazo ao meio ambiente”, cuja pena a ser cominada deverá ser a de reclusão de 5 a 15 anos e multa, tipificando o ecocídio (Brasil, Câmara dos Deputados, *online*).

No caso de Brumadinho, a denúncia oferecida pelo Ministério Público mineiro, capitula os crimes ambientais nas previsões da Lei 9.605/98, cujo artigo 54, tipifica a poluição, não ultrapassando a pena máxima de reclusão de cinco anos, na forma do § 2º, que foi a utilizada no caso, por ter ocorrido a poluição hídrica que tornou necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade (Brasil, *online*). Em síntese: entendemos que a referida legislação é desproporcional na tutela ambiental, gerando uma proteção insuficiente ao bem protegido, o que se mostra inconstitucional.

Se a referida conduta já fosse tipificada como “ecocídio”, à época dos casos de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais, se amoldariam perfeitamente ao tipo penal, pela extensão dos danos ambientais que foram produzidos. E, no caso de Brumadinho, poderia ser utilizado, em tese, o IDC, para que o processo e julgamento fosse realizado pela Justiça Federal, pontuando que o STJ exige a prova de incapacidade das autoridades

¹³ Etimologicamente, a palavra “ecocídio” é de origem grega e significa a destruição do próprio lar (Cabanes, 2016).

locais, risco de impunidade e uma possível responsabilização do Brasil, nas Cortes Internacionais (Brasil, STJ, 2020, *online*).

Não é portanto, automática a distribuição para o juízo federal, mas feita de forma a preservar, o máximo possível, o princípio constitucional do juiz natural¹⁴, salvo motivos demonstrados e aceitos pelo STJ, que fundamentarão tal remessa. Na sequência, apontaremos as nuances dos citados desastres ambientais ocorridos em Minas Gerais, elaborando a possibilidade, em tese, da utilização do Incidente de Deslocamento de Competência, especificamente, no caso de Brumadinho, se preenchidos os demais requisitos exigidos pelo STJ, ressaltando que o caso é apenas ilustrativo e não significa que houve omissão das esferas estaduais mineiras.

4 O desastre ambiental de Brumadinho (MG): uma análise “hipotética” da possibilidade do IDC “Ecológico”

Vamos retroceder um pouco e lembrar do desastre ocorrido em 5 de novembro de 2015, no município mineiro de Mariana, com o rompimento da barragem de Fundão, pertencente à empresa Samarco Mineração S/A, provocando “o extravasamento imediato de aproximadamente 40 milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério de ferro e sílica, entre outros particulados”, atingindo vários municípios, como Governador Valadares, em Minas Gerais, Baixo Guandu e Colatina, estes dois no Estado do Espírito Santos, a “onda de rejeitos alcançou o rio Doce, deslocando-se pelo seu leito até desaguar no Oceano Atlântico” (MPF, *online*).

Os crimes ambientais decorrentes do referido desastre, em razão das peculiaridades: os rejeitos atravessaram dois estados e foram parar no mar territorial brasileiro, tornaram-se de competência da Justiça Federal e no dia 18 de novembro de 2016, a denúncia foi recebida contra 26 acusados, sendo quatro pessoas jurídicas (MPF, *online*).

Diferente foi o desastre ocorrido, também em Minas Gerais, no município de Brumadinho, quando no dia 25 de janeiro de 2019, ocorreu o “rompimento da Barragem

¹⁴ O Princípio do Juiz Natural garante que as ações sejam processadas e julgadas pelo juízo definido conforme as regras de fixação de competência, constitucionais e legais, garantindo a imparcialidade da decisão (Lopes Júnior, 2022). Na Constituição Federal encontramos expresso no rol do artigo 5º, entre os direitos e garantias fundamentais que “LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” (aspecto positivo) e “XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção” (aspecto negativo).

I (B-I), acarretando, em sequência, o rompimento das barragens B-IV e B-IV-A da mina Córrego do Feijão, de propriedade da Vale S.A., do Complexo Paraopeba II” (Governo do Estado de Minas Gerais, Ministério Público de Minas Gerais, *online*). Saldo: 270 vidas foram ceifadas (incluindo o feto de duas mulheres grávidas, mortas no evento) e cerca de 24 mil pessoas foram afetadas pelo vazamento de 13 milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério.

Esses dados geraram ainda um problema socioambiental, com os “deslocados ambientais”, que são pessoas que perderam suas casas, trabalhos, parentes, amigos, sua identidade e dignidade e que precisam de aporte material e psicológico para retomarem a vida. É um caso que gerou gravíssimas violações a direitos humanos. Quanto à competência para o processo e julgamento dos crimes ambientais, originariamente, a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, perante da Justiça Estadual.

No entanto, foi suscitado, posteriormente, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 1378054 e nº 1384414, envolvendo um ex-presidente e um ex-engenheiro da Companhia Vale do Rio Doce, um conflito de competência que acabou decidido pela 2ª Turma, do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos¹⁵. Entendeu o STF que cabe à Justiça Federal processar e julgar ação penal contra responsáveis por crimes cometidos no rompimento da já citada barragem da Mina Córrego do Feijão, localizada no Município de Brumadinho (Supremo Tribunal Federal, (REs) 1378054 e 1384414, julgados em 2022).

No referido julgamento, o Ministro Edson Fachin, entendeu que a competência seria da Justiça Estadual, fundamentando que a competência só seria da Justiça Federal, caso demonstrada alguma lesão a interesse direto da União, o que não entendeu ter ocorrido no caso, quando havia apenas a atribuição de órgãos de fiscalização federais (Brasil, STF, *online*, 2022).

Seguindo direcionamento contrário, o Ministro Kassio Nunes Marques vislumbrou a existência de ofensa direta e específica a interesse da União e consequente prejuízo à autarquia federal fiscalizadora, em razão da sonegação de informações

¹⁵ O conflito de competência é um incidente instaurado quando dois juízes se consideram competentes (positivo) ou incompetentes (negativo). No caso específico, o conflito foi suscitado entre a a Justiça Estadual mineira e a Justiça Federal.

relevantes que deveriam ter sido prestadas à Política Nacional de Segurança de Barragens. Seu voto foi acompanhado pelos Ministros André Mendonça e Gilmar Mendes, com a abstenção do Ministro Ricardo Lewandowski, que não participou do julgamento, por se declarar suspeito. Por fim, concluiu o Ministro Kassio Nunes Marques, que se não fosse a omissão das informações, o desastre poderia até ter sido evitado (Brasil, STF, *online*, 2022).

Com a decisão do STF, o Ministério Público Federal ratificou integralmente a denúncia que já havia sido oferecida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (que conforme relatamos, era da competência originária da Justiça Estadual) e o processo criminal, com 84 volumes, foi distribuído à 2ª Vara Criminal Federal de Belo Horizonte (MPF, *online*, 2023).

Diante do caso apresentado, apesar da decisão do STF entendendo pela competência da Justiça Federal, não podemos utilizá-la como paradigma da tese apresentada no estudo, pois o fundamento é completamente diverso do que sustentaria um Incidente de Deslocamento de Competência, qualificado como “Ecológico”, que defendemos como possível, com fundamento na própria Constituição Federal.

Na decisão do STF a remessa foi feita pelo reconhecido interesse da União, quando em se tratando do IDC “ecológico”, a fundamentação, seria na violação aos direitos humanos, caso comprovada a omissão estadual, lembrando ainda que a decisão caberia ao STJ, por provocação do Procurador Geral da República.

Conclusão

Ao longo dos anos, a preocupação com o meio ambiente tornou-se uma pauta global, com a elaboração de importantes instrumentos internacionais, com reflexos na legislação nacional, visando o enfrentamento dos problemas ambientais que já estão comprometendo a existência da vida na terra. É uma questão que envolve a ética nas relações que se estabelecem nas atividades privadas, individuais, coletivas e, principalmente, nas empresariais, quase todas dependentes de recursos, direta ou indiretamente, extraídos da natureza. Pressupõem ainda a mensuração das externalidades negativas, com o fito de alcançar o máximo possível, um desenvolvimento que se prove sustentável.

Diante disso, a proteção que se pretende conferir, baseada em dados científicos, mostra que ainda há muito a fazer, reconhecendo que o tempo urge diante das consequências catastróficas que já estamos vivendo, a exemplo das adversidades advindas das mudanças climáticas.

Há uma “globalização” dos riscos ambientais que não pode mais ser ignorada. Antigamente, erroneamente se pensava que apenas “o meio ambiente físico” e os “animais” padeciam, hoje é o homem, que numa visão antropocêntrica de proteção e pelo conhecimento que detém, se vê como o personagem conscientemente mais atingido, tornando-se um agente do que poderíamos chamar de “suicídio ambiental”.

A ONU, através de Comitês específicos e regionais, conclama os Estados-membros a adotarem medidas capazes de concorrer para uma tutela mais ampla, efetiva e célere do meio ambiente, especialmente, quando se está diante de situações que configurem ilícitos e crimes. Diante do avanço na legislação ambiental brasileira (com alguns retrocessos, que sabidamente mereciam considerações, mas que não é o objetivo do presente texto), formulamos a hipótese da possibilidade de ampliar a utilização do Incidente de Deslocamento de Competência (IDC), da Justiça Estadual para a Federal, observadas as exigências do Superior Tribunal de Justiça, nas causas ambientais.

O IDC foi introduzido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, mas até o presente momento, a equivocadamente chamada “federalização de crimes” (o que se “federaliza” é apenas aquele processo) ficou restrita às hipóteses em que ocorreram crimes dolosos contra a vida, como é o caso do homicídio, tentado ou consumado, com isso já foram suscitados quase 30 incidentes pelo Procurador Geral da República, perante o STJ, dos quais, até o presente momento, apenas 6 tiveram seu mérito analisados.

Pensar na possibilidade de um Incidente de Deslocamento de Competência “ecológico”, diante de uma eventual omissão das instâncias estaduais, é dar concretude e ampliar o conteúdo do que deve ser entendido como “graves violações de direitos humanos”, considerando o meio ambiente, como o faz a ONU, um direito humano que na nossa Carta Constitucional é também reconhecido como fundamental.

Para subsidiar a hipótese, analisamos os dois desastres ambientais ocorridos em Minas Gerais, nas cidades de Mariana, em 2015 e, no ano de 2019, em Brumadinho. Quanto ao primeiro, é pacífico que pelas regras de competência, o feito é da Justiça

Federal. Ambos provocaram sérios danos ambientais, além de terem ceifado a vida de mais de duzentas pessoas. Foi um momento de repensar a legislação vigente e se deparar com a elaboração de soluções para problemas socioambientais, como os dos deslocados ambientais.

No que se refere ao caso ocorrido em Brumadinho, a situação é diferente do município de Mariana, no que se refere à competência. Em Brumadinho, a competência originária era da Justiça Estadual, mas defendemos que, preenchidos os requisitos: a) incapacidade das autoridades locais; b) risco de impunidade; e c) possível responsabilização do Brasil, perante as Cortes Internacionais, mostra-se, plenamente possível suscitar o IDC, pois a gravidade das violações aos direitos humanos, é notória. Observamos ainda, que o referido processo foi redistribuído para a Justiça Federal, porém com outro fundamento, via um conflito de competência suscitado no Supremo Tribunal Federal.

Referências

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Responsabilidade Civil Ambiental: Uma Breve Introdução**. São Paulo: Editora Foco, 2024.

ATALANIO, Manuella Perdigão. **Greenwashing: a propaganda verde enganosa na ordem jurídico brasileira**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

BRASIL. **Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 05 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.608, de 10 de Abril de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112608.htm. Acesso em: 25 jun.2024.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **RE 459510/MT**, rel. Orig. Min. Cezar Peluso, red. P/ o acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 26/11/2015. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo809.htm>. Acesso em: 22 jun.2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. **RE 548181**, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 6/8/2013, acórdão eletrônico DJe-213, divulg. 29/10/2014, public. 30/10/2014. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018&pgI=21&pgF=25>. Acesso em: 22 jun.2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. **Recursos Extraordinários nº 1378054 e nº 1384414**. Disponível em:

[https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=499351&ori=1#:~:text=Por%20maioria%20de%20votos%2C%20a,%2C%20em%20Brumadinho%20\(MG\)](https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=499351&ori=1#:~:text=Por%20maioria%20de%20votos%2C%20a,%2C%20em%20Brumadinho%20(MG)).

Acesso em 21 jun.2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Federalização exige prova de incapacidade das autoridades locais e risco de impunidade**. Matéria Especial publicada em:

15/03/2020. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/Federalizacao.aspx>.

Acesso em: 20 jul.2024.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Caso Samarco: o Desastre**. Disponível em:

<https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/o-desastre>. Acesso em: 27

jun.2024.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Desastre da Vale: MPF ratifica denúncia originalmente oferecida perante a Justiça Estadual**. Disponível em:

<https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/desastre-da-vale-mpf-ratifica-denuncia-originalmente-oferecida-perante-a-justica-estadual>. Acesso em: 27 jun.2024.

BRASIL. Senado Federal. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e**

Desenvolvimento. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/589791>.

Acesso em: 12 jun.2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2933/2023**. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2367513>.

Acesso em: 20 jul. 2024.

BRUNDTLAND, Gro Harlem. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso Futuro Comum**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4245128/mod_resource/content/3/Nosso%20Futuro%20Comum.pdf. Acesso em: 22 jun.2024.

CABANES, Valérie. **Un nouveau droit pour la Terre: Pour en finir avec l'écocide**. Paris: Éditions du Seuil, 2016.

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A Revolução Ecojurídica: o Direito Sistêmico em Sintonia com a Natureza e a Comunidade**. São Paulo: Editora Cultrix, 2018.

COSTA, Márcio Valério Alves da. **Cubatão: Da ECO 92 aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 sob a Perspectiva de Seus Trabalhadores**. Curitiba: Editora Juruá, 2023.

DOTTI, René Ariel. **A Posição Sistemática da Culpabilidade**. Coleção Ciências Penais V. Porto Alegre: Núria Fabris, 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **A Política Nacional do Meio Ambiente (lei 6938/81) em face do Direito Ambiental Constitucional Brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2021.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado; REI, Fernando Cardoso Fernandes. **Direito Ambiental Internacional: Avanços E Retrocessos - 40 Anos De Conferências Das Nações Unidas**. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Ministério Público de Minas Gerais. **Histórico do rompimento das barragens da Vale na Mina Córrego do Feijão**. Disponível em: <https://www.mg.gov.br/pro-brumadinho/pagina/historico-do-rompimento-das-barragens-da-vale-na-mina-corrego-do-feijao>. Acesso em: 22 jul.2024.

HIGGINS, Polly. **Eradicating Ecocide: Laws and Governance to Stop the Destruction of the Planet**. 2ª ed. Londres: Shephard-Walwyn Publishers, 2016.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. 2ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

KROLL, Rebeca. Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). **Mudanças climáticas e a saúde humana: Emergência do clima impacta no surgimento de novas doenças e na piora das já existentes**. Dossiê da Revista Arco. 13ª edição. Rio Grande Sul, 2023. Disponível em: <https://www.ufsm.br/midias/arco/mudancas-climaticas-e-a-saude-humana>. Acesso em: 15 jun.2024.

LAACKONEN, Simo; TUCKER, Richard; VUORISALO, Timo. **The Long Shadows: A Global Environmental History of the Second World War**. Oregon: Oregon State University Press, 2017.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal: Introdução Crítica**. 8ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MIÑO, Paul Paz y. **Crimes ambientais da Chevron: 13 anos de evasão e escalada**. Publicada em 14 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://amazonwatch.org/pt/news/2024/0214-chevrons-environmental-crimes-13-years-of-evasion-and-escalation#:~:text=A%20Chevron%20foi%20considerada%20culpada,res%C3%ADduo%20totalizando%20uma%20C3%A1rea%20do>. Acesso em: 10 jun.2024.

MORAES, Germana de Oliveira. **Harmonia com a natureza e direitos de Pachamama**. Fortaleza: Editora da UFC, 2018.

NASCIMENTO, Juliana Oliveira. **ESG: O Cisne Verde e o Capitalismo de Stakeholder**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Activities of United Nations Organizations and programmes relevant to the human environment: report of the Secretary-General**. Digital Library. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/729430?ln=en&v=pdf>. Acesso em: 22 jun.2024.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 30ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2022.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo Civil Ambiental**. 5ª edição. Salvador: Editora JusPodivm.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Elsevier Editora, 2010.

SILVA, Solange Teles. **O Direito Ambiental Internacional**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2009.

SILVA, Virgílio Afonsa da. **Direitos fundamentais**: Conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2017.

TRENNEPOHL, Terence; TRENNEPOHL, Natascha. **ESG e Compliance**: Interfaces, desafios e oportunidades. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2023.

TYBUSCH, Francielle Benini Agne. **Vidas Deslocadas**: O Caso Mariana-Mg como modelo brasileiro para aplicação do Direito dos Desastres. Curitiba: Ithala Editora, 2019.